

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS
GERAISGOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Análise
Técnica

Ubá, 17 de julho de 2025.

Adendo nº 8/FEAM/URA ZM - CAT

Processo Nº 1370.01.0046732/2023-82

ADENDO AO PARECER UNÍCO Nº 76652841 1370.01.0046732/2023-82			
SLA Nº: 1817/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento		
EMPREENDEDOR:	Rio Branco Alimentos S.A	CPF:	05.017.780/0002-87
EMPREENDIMENTO:	Rio Branco Alimentos S.A	CPF:	05.017.780/0002-87
MUNICÍPIO:	Visconde do Rio Branco	ZONA:	Urbana
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
D-01-02-3 D-01-04-1 D-01-05-8	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	6 4 4	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Leonardo Costa Braga	CREA/MG – 150077/D ART: 110202200939		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Adhemar Ventura de Lima- Analista Ambiental Luciano Machado de Souza Rodrigues -Gestor Ambiental Jurídico	1.179.112-6 1.410.710-5		
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro - Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9		

Documento assinado eletronicamente por **Adhemar Ventura de Lima, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 06/08/2025, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 06/08/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118399080** e o código CRC **BFAB9C3E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0046732/2023-82

SEI nº 118399080



ADENDO

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 76652841

INDEXADO AO PROCESSO: 1370.01.0046732/2023-82		PA COPAM: SLA: 1817/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 2- Renovação de LO		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos			
EMPREENDEDOR:		Rio Branco Alimentos S.A		CNPJ:	05.017.780/0002-87
EMPREENDIMENTO:		Rio Branco Alimentos S.A		CNPJ:	05.017.780/0002-87
MUNICÍPIO (S):		Visconde do Rio Branco		ZONA:	05.017.780/0002-87
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL:		Rio Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL:	Rio Pomba	
UPGRH:	PS2- Região das bacias do Rio Pomba e Muriaé		SUB-BACIA: Rio Xopotó		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):				CLASSE
D-01-02-3	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)				6
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas				4
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha				4
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: NÃO HÁ					



CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Leonardo Costa Braga	REGISTRO: CREA/MG – 150077/D ART: 110202200939	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Adhemar Ventura de Lima – Analista Ambiental	1.179112-6	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental Jurídico	1.410.710-5	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9	

1. Alteração do prazo de licença em sede Autotutela

O empreendimento obteve a Renovação da Licença de operação conforme decisão proferida no 82º Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), ocorrida em 26 de outubro de 2022.

Conforme depreende-se do Parecer único nº 74652841 foi sugerida a aplicação do art. 37, § 2º c/c art. 15, IV do Decreto 47.383/2018, para que o prazo da licença fosse fixado em 08 (oito) anos, em função da existência do AI nº 623661/2018, cuja penalidade tornou-se definitiva.

Durante a reunião, o empreendedor questionou a questão, inicialmente alegando que o número do auto de infração estaria incorreto. Tal questão, foi objeto de correção sendo indicado que o auto de infração correto corresponderia ao nº 62361/2018. Posteriormente, foi questionado pelo empreendedor que o referido auto não seria definitivo. Em consulta ao sistema CAP confirmou-se a definitividade do auto de infração. Segue teor da ata da 82º Reunião da CID:

9.2) Rio Branco Alimentos S/A. Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.); Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha. Visconde do Rio Branco/MG. PA/SLA/nº 1817/2022. Classe 6. Apresentação: Supram ZM. Licença renovada por unanimidade nos termos do Parecer Único, com retificação, na página 28, do número do Auto de Infração (AI nº 62361/2018) e da informação sobre a existência de decisão definitiva em desfavor do empreendimento. Votos favoráveis: Sede, Seinfra, Sedese, Segov, Codemig, Fiemg,



Siamig e Instituto Espinhaço. Abstenção: SME. Ausências: CRT, Zeladoria do Planeta e Sesi. Justificava de abstenção. Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: “Eu vou me abster porque não participei de toda a análise desse processo.”

Ocorre que em 28 de fevereiro de 2024, a Coordenação de Controle processual da URA/ZM foi comunicada acerca do cancelamento da definitividade das penalidades aplicadas no Auto de infração nº 062361/2018. Tal comunicação está formalizada no Memorando.SEMAD/URFIS ZM - CAINF.nº 43/2024 (82904559) do processo sei nº1370.01.0003045/2024-11. Conforme imagem abaixo: A seguir reproduzimos o inteiro teor da comunicação:

Memorando.SEMAD/URFIS ZM - CAINF.nº 43/2024

Ubá, 28 de fevereiro de 2024.

Para: Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Controle Processual

Assunto: Notificação de Autotutela

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003045/2024-11].

Prezados,

Comunicamos a realização da Autotutela Administrativa em face do cancelamento da definitividade das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 062361/2018, autuado Rio Branco Alimentos S/A, onde fora realizada a notificação da decisão administrativa pelo Órgão Ambiental em face da defesa interposta pelo autuado.

A notificação ocorreu no endereço da procuradora Nathalia Milhazes de Carvalho, domiciliada na Rua Voluntários da Pátria, nº 99, apartamento 201, Centro, Visconde do Rio Branco/MG; sendo que, deveria ocorrer a notificação na sede do empreendimento Avenida Raja Gabaglia, nº 3.700, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-310.

Assim, com base artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e Súmula do STF, nº 346 e 473, realizamos nova notificação ao mesmo, Notificação AI 62361/2018 (82902480), reabrindo o prazo para que, querendo, o autuado apresente recurso administrativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Maria Isabel Marco Barbosa Cazarim, Servidor(a) Público(a), em 28/02/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Diante desta comunicação, a constatação da definitividade da penalidade como condição essencial para redução do prazo da licença conforme previsto do Art. 37 § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não preencheu os requisitos do dispositivo. Consequentemente, faz-se necessária a modificação do prazo previamente estipulado. É pertinente apresentar a literalidade do dispositivo:

Art. 37(...)

§ 2º - Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.



Em decorrência da modificação efetuada pela autotutela administrativa por parte da CAINF/URFIS/ZM, constata-se que a penalidade do AI nº 623661/2018 não se caracteriza como definitiva, ensejando a revisão do parecer único no que tange ao prazo da licença, não incidindo o fator redutor de 02(dois) anos ao prazo. Dessa forma, o prazo da licença será o prazo máximo previsto no Art.15, IV, do Decreto 47383/2018.

Ainda, no presente caso incide o Art. 39 do Decreto 47383/218, já que constado víncio na definitividade da penalidade. O presente Adendo tem como objetivo a necessária autotutela administrativa.

2. Da análise e da competência

Diante da comunicação da anulação do ato de definitividade do auto de infração nº623661/2018, há clara ocorrência de fato superveniente à concessão da licença, implicando na revisão da regra prevista no Art. 37, § 2º do Decreto 47383/2018.

Nesse interim, verifica-se a existência de fato superveniente, suficiente para motivar a autotutela.

Diante, do julgamento do requerimento de licença do parecer Único nº74652841, caberá o presente adendo em sede autotutela ser submetido a julgamento pela Câmera de atividades Industriais – CID do COPAM, diante da viabilidade jurídica e técnica.

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata (URA/ZM) sugere, em sede de autotutela, a alteração do prazo da licença **de 08 (oito) anos para 10 anos**, diante da inexistência de auto de infração definitivo na vigência da licença anterior, nos termos do Art. 37, §2º do Decreto Estadual nº47.383/2018.